



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0108347-33.2012.815.2001

Relator: Des. José Ricardo Porto.
Apelante: Auto Posto Independência LTDA.
Advogado: Roberto G. Bezerra Cavalcanti Júnior (OAB-PB n. 10.217).
Apelado: Dibens Leasing Arrendamento Mercantil S.A.
Advogado: Celson Marcon (OAB-PB n. 10.990-A).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO PREVISTOS DO PACTO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO REALIZADO DENTRO DO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS CONCEDIDO PELO MAGISTRADO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOB O RITO DE RECURSO REPETITIVO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O pacto firmado entre as partes não faz menção a nenhuma multa, assim como a sentença homologatória não estipulou honorários advocatícios, razão pela qual as referidas verbas, ora perseguidas pelo apelante, são totalmente estranhas à execução.

- “*Na fase de cumprimento de sentença, o devedor deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre montante da condenação*” (art. 475-J do CPC). (REsp 1262933/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 20/08/2013)

VISTOS

Trata-se de apelação cível (fls. 28/31) interposta pelo **Auto Posto Independência LTDA**, contra sentença (fls. 13/14) prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da “Impugnação à Execução de Acordo Judicial” apresentada pela **Dibens Leasing Arrendamento Mercantil S.A.**

Por meio da decisão terminativa, o Magistrado de base acolheu o pleito impugnatório para declarar nula a execução remanescente, vez que não houve pactuação de multa nem condenação em honorários advocatícios.

Em suas razões, o apelante alega, em suma, que a transação firmada entre as partes, homologada judicialmente, constitui-se um título executivo judicial, razão pela qual, não honrado o pagamento dentro do prazo ali estabelecido, deve incidir a multa prevista no art. 475-J do CPC/1973.

Aduz, ainda, que os honorários advocatícios em fase de execução também são devidos, ante a ausência de cumprimento espontâneo da obrigação.

Contrarrazões apresentadas às fls. 34/36.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça entendeu que não seria o caso de manifestação em virtude da ausência de interesse público na demanda (fls.63/34).

É o relatório.

DECIDO

De início, importante tecer breves comentários acerca do feito principal em anexo.

O Auto Posto Independência LTDA moveu Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual em face da Dibens Leasing Arrendamento Mercantil S.A. (nº 0018430-71.2010.815.2001).

No decorrer natural daquele processo, as partes atravessaram petição comunicando a realização de acordo, pondo fim à querela, nos termos em que foi atribuída à parte promovida a obrigação de pagar ao autor a importância de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), no prazo de 20 (vinte) dias úteis após o protocolo daquele instrumento.

Tal pacto foi devidamente homologado pelo juízo de origem, por meio da sentença de fls. 32.

Após, quando já decorrido o prazo estabelecido, a empresa credora comunicou ao juízo acerca da ausência de pagamento voluntário, oportunidade na qual requereu o bloqueio, via BACENJUD, no valor de R\$ 2.376,00 (dois mil, trezentos e setenta e seis reais), nele inclusa a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC/73 e 20% (vinte por cento) referente a honorários advocatícios.

O magistrado, por conseguinte, procedeu à intimação da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de aplicação da multa.

Ainda dentro do prazo, a Dibens Leasing S.A acostou comprovante de depósito na quantia de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

Acreditando que o valor depositado é insuficiente, o Exequente requereu o pagamento do saldo remanescente, o que ensejou a apresentação da impugnação objeto do presente apelo.

Pois bem.

Sem mais tardança, tenho que a decisão não merece reforma.

Conforme bem registrado na sentença, o pacto firmado entre as partes não faz menção a nenhuma multa, assim como a sentença homologatória não estipulou honorários advocatícios. Assim, as referidas verbas são totalmente estranhas à execução.

Ademais, em que pesem as alegações do apelante, a aplicação da multa do art. 475-J do CPC/1973 não se mostra pertinente no presente caso, eis que o executado, intimado para realizar o pagamento sob pena de tal encargo, procedeu ao cumprimento da obrigação dentro do prazo fixado.

Nesse sentido, decidi o Superior Tribunal de Justiça, processado sob o rito de recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

ART. 543-C DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. TÍTULO JUDICIAL. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO APENAS NA PESSOA DO ADVOGADO DO DEVEDOR, MEDIANTE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: Na fase de cumprimento de sentença, o devedor deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre montante da condenação (art. 475-J do CPC).

2. No caso concreto, recurso especial parcialmente provido, apenas para sanar o erro material detectado no acórdão que julgou os embargos de declaração, de modo que não há falar em aplicação da multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

(REsp 1262933/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 20/08/2013)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

P. I. Cumpra-se.

João Pessoa, 10 de agosto de 2018.

Des. José Ricardo Porto

RELATOR



